



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0528/23-DP-SGPJ

Porto Velho, 04 de abril de 2023

A Sua Excelência o Senhor

LEANDRO TEIXEIRA VIERIA

Prefeito do Município de Corumbiara

Assunto: **Ciência da Decisão Monocrática n. 0031/2023-GCJVA - Processo-e n. 00936/22/TCE-RO.**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00936/22/TCE-RO**, que trata de verificação de cumprimento das ordens consignadas no Acórdão APL-TC 00296/22, em que figura como parte interessada o Poder Executivo Municipal de Corumbiara/RO, solicitamos a Vossa Excelência que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, atenda a determinação contida no item 1.1 da **Decisão Monocrática n. 0031/2023-GCJVA**, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, dando ciência a esta Corte de Contas.

Por oportuno, informamos que a citada decisão se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta "consulta processual" do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tzero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n.303/2019/TCE-RO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas <https://portalcidadao.tzero.tc.br/>. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6279 ou (69) 3609-6280 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações <https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be>.

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Departamento do Pleno





Proc. n. 00936/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N. : 00936/2022
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO : Verificação de cumprimento das ordens consignadas no Acórdão APL-TC 00296/22
 Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
RESPONSÁVEIS : Leandro Teixeira Vieira – CPF n. XXX.849.642-XX
 Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara
 Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento – CPF n. ***.433.222-**
 Controladora Geral do Município de Corumbiara
ADVOGADO : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0031/2023-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO DE CORUMBIARA. EXERCÍCIO DE 2021. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS ORDENS CONSTANTES NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO APL-TC 00296/22 PLENO.

1. Dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível seu deferimento de ofício.
2. Determinação.
3. Sobrestamento dos autos

Versam os autos sobre a verificação de cumprimento das ordens consignadas no Acórdão APL-TC 00296/22, proferido nestes autos, que teve por objeto a apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, pertinente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo, encaminhada à esta Corte de Contas, pela Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, na condição de Controladora Interna.

2. Devidamente processadas as informações, os autos foram submetidos para apreciação de Relatório e Voto, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022, resultando no Acórdão APL-TC 00296/22 (ID 1304657), onde ficou consignado nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do dispositivo, os seguintes termos:

[...]

III- DETERMINAR ao Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3. 1 – Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3. 2 – Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

ii. Não Atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;
[...]
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;
- d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

iii. Está em situação de Tendência de Atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,36%;
- d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,64%;
- g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de Risco de não Atendimento dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,19%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
[...]
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral– ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,80%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;
- i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00313/21, referente ao Proc. n° 01454/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

IV – RECOMENDAR ao Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

- 4. 1** - Identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- 4. 2** - Proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- 4. 3** - Junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- 4. 4** - Proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- 4. 5** - Promova mesa permanente de negociação fiscal;
- 4. 6** - Nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- 4. 7** - Estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – ALERTAR o Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. XXX.849.642-XX, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: i) remessa intempestiva da prestação de contas anual e; ii) falhas na apresentação do relatório de controle interno, quais sejam: ausência de avaliação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI – ALERTAR o Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. XXX.849.642-XX, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. XXX.433.222-XX, Controladora Geral, quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

VII – DETERMINAR ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. XXX.849.642-XX, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. XXX.433.222-XX, Controladora Geral, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do Município: i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e; ii) Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020).

VIII – RECOMENDAR ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. XXX.849.642-XX, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. XXX.433.222-XX, Controladora Geral, que realize levantamento em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

3. Por meio dos Ofícios n. 1779/2022-DP-SPJ e n. 1780/2022-DP-SPJ, em 06.12.2022, foram encaminhadas, respectivamente, cópias do referido Acórdão ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e para a Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, Controladora Geral, para os e-mails cadastrados no site institucional, conforme atesta a Certidão de Expedição de Ofício (ID 1344666), ambos, recebidos em 07.12.2022, às 11h52min. pelo próprio Senhor Leandro Teixeira Vieira (ID 1306207) e, às 12h12min., pela Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento (ID 1306209).

4. No entanto, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo (ID 1370129), verifica-se que decorreu prazo legal sem que os responsáveis apresentassem documentações pertinentes às determinações, recomendações e alertas contidas nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00296/22 (ID 1304657).

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Pois bem. Antes de verificar se é caso ou não de descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, tendo em vista que o desatendimento sujeita aos responsáveis à aplicação da sanção disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, entendo por bem oficiar, pessoalmente, o Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e a Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, Controladora Geral, para que informe quais as providências adotadas em relação às determinações, recomendações e alertas constantes nos Itens III, IV, V, VI, VII e VIII, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00296/22 (ID 1304657), o que faço ante a relevância e complexidade da matéria envolvida nos autos, conforme descrito em linhas pretéritas e, em homenagem ao *due process of law* e seus corolários princípios da ampla defesa e do contraditório, evitando-se, destarte, eventual alegação de nulidade processual.

7. Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

1.1. Notifique, via Ofício, o Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, bem como a Senhora **Maria Raimunda**



Proc. n. 00936/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. *****.433.222-****, Controladora Geral do Município de Corumbiara, ou quem vier a substituí-los para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, **informem quais as providências adotadas em relação às determinações, recomendações e alertas consignadas nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do dispositivo do Acórdão APL-TC 00296/22 Pleno**, proferido nestes autos (ID 1304657), fazendo juntada de documentos comprobatórios se entender necessário na defesa, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

1.2. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

1.3. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

II - DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento do prazo consignado no subitem 1.1. desta *decisum* e, após, sobrevindo ou não a documentação, devolva-os a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho (RO), 31 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-I



Município de Corumbiara

63.762.041/0001-35
Av. Olavo Pires, 2129 - Centro
www.corumbiara.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento Ofício	Identificação/Número 0528/23-DP-SGPJ	Data 05/04/2023
------------------------------------	--	---------------------------

ID: **82225**

CRC: **6F89DA5D**

Processo: **1-717/2023**

Usuário: **Joana Ferreira Carneiro**

Criação: **05/04/2023 11:41:01** Finalização: **05/04/2023 11:42:46**

Processo



Documento



MD5: **491334BB247E923F66A769E8A0EC1F05**

SHA256: **4ED6AB94AB35612EDF70ED17B1AB4CC2B5206671C5CB3EC4BF2FE317CF2135D5**

Súmula/Objeto:

**Verificação de cumprimento das ordens consignadas no Acórdão APL-TC 00296/22
Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021**

INTERESSADOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO	PORTO VELHO	RO	05/04/2023 11:41:01
---	-------------	----	---------------------

ASSUNTOS

cumprimento Do Acórdão APL-TC 00296/22 Prestação de Contas 2021.	05/04/2023 11:41:01
--	---------------------

CIENTES

Margarete Tomazini Teixeira	06/04/2023 09:58:29
-----------------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.corumbiara.ro.gov.br informando o ID 82225 e o CRC 6F89DA5D.